



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04111/15

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Alderi de Oliveira Caju

Advogado: Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar

Interessada: Dra. Clair Leitão Martins Diniz

Advogada: Dra. Itamara Monteiro Leitão

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITA – ORDENADORA DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – AÇÕES E OMISSÕES REVELADORAS DE SEVEROS DESCONTROLES GERENCIAIS – MÁCULAS QUE COMPROMETEM O EQUILÍBRIO DAS CONTAS DE GESTÃO – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÕES. A constatação de incorreções graves de natureza administrativa enseja, além da imposição de penalidade e de outras deliberações correlatas, a irregularidade das contas de gestão, por força do disposto no art. 16, inciso III, alínea "b", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB.

ACÓRDÃO APL – TC – 00298/17

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ANTIGA ORDENADORA DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE BONITO DE SANTA FÉ/PB, SRA. ALDERI DE OLIVEIRA CAJU*, relativa ao exercício financeiro de 2014, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com o afastamento temporário justificado do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), *JULGAR IRREGULARES* as referidas contas.

2) Com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, *APLICAR MULTA* à ex-Chefe do Poder Executivo de Bonito de Santa Fé/PB, Sra. Alderi de Oliveira Caju, CPF n.º 027.956.524-04, na importância de R\$ 9.336,06 (nove mil, trezentos e trinta e seis reais, e seis centavos), ou 200 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04111/15

3) *ASSINAR* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 200 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual Prefeito da Comuna de Bonito de Santa Fé/PB, Sr. Francisco Carlos de Carvalho, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

5) Com amparo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNICAR* ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Bonito de Santa Fé/PB, Sr. Luiz Freitas Neto, acerca da ausência de transferência de parte das obrigações patronais do pessoal vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, atinente à competência de 2014.

6) Também com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da *Lex legum*, *REPRESENTAR* à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB, sobre a carência de pagamento de parcelas dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Comuna de Bonito de Santa Fé/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e também concernentes ao ano de 2014.

7) Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Lei Maior, *REMETER* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 17 de maio de 2017

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04111/15

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04111/15

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise simultânea das CONTAS de GOVERNO e de GESTÃO da MANDATÁRIA e ORDENADORA DE DESPESAS do Município de Bonito de Santa Fé/PB, relativas ao exercício financeiro de 2014, Sra. Alderi de Oliveira Caju, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 27 de março de 2015.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base nos documentos insertos nos autos, emitiram relatório inicial, fls. 336/491, constatando, sumariamente, que: a) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 651/2013, estimando a receita em R\$ 39.863.824,00, fixando a despesa em igual valor e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 15% do total orçado; b) durante o exercício, foram descerrados créditos adicionais suplementares na soma de R\$ 5.855.290,15; c) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no período ascendeu à importância de R\$ 17.919.181,84; d) a despesa orçamentária realizada no ano, após os devidos ajustes, atingiu o montante de R\$ 18.679.240,96; e) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro alcançou o valor de R\$ 5.859.861,26; f) a despesa extraorçamentária executada durante o período compreendeu um total de R\$ 3.306.800,96; g) a quantia transferida para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB abrangeu a soma de R\$ 2.080.900,84 e o quinhão recebido, com a complementação da União, totalizou R\$ 4.277.854,65; h) o somatório da Receita de Impostos e Transferências – RIT atingiu o patamar de R\$ 11.161.526,81; e i) a Receita Corrente Líquida – RCL alcançou o montante de R\$ 17.951.115,33.

Em seguida, os técnicos da DIAGM V destacaram que os dispêndios municipais evidenciaram, sinteticamente, os seguintes aspectos: a) as despesas com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 533.945,74, correspondendo a 2,86% do dispêndio orçamentário total; e b) os subsídios pagos no ano à Prefeita, Sra. Alderi de Oliveira Caju, e ao vice, Sr. James Araruna Alves, somaram R\$ 129.600,00 e R\$ 64.800,00, respectivamente, estando de acordo com os valores estabelecidos na Lei Municipal n.º 629/2012, quais sejam, R\$ 10.800,00 por mês para a primeira e R\$ 5.400,00 mensais para o segundo.

No tocante aos gastos condicionados, os analistas desta Corte verificaram que: a) a despesa com recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério alcançou a quantia de R\$ 2.733.144,11, representando 63,89% da parcela recebida no exercício (R\$ 4.277.854,65); b) a aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE atingiu a soma de R\$ 2.864.932,28 ou 25,67% da RIT (R\$ 11.161.526,81); c) o Município despendeu com saúde a importância de R\$ 2.031.659,50 ou 18,86% da RIT ajustada (R\$ 10.772.346,59); d) considerando o que determina o Parecer Normativo PN – TC – 12/2007, a despesa total com pessoal da municipalidade, já incluída a do Poder Legislativo, alcançou o montante de R\$ 9.727.487,05 ou 54,19% da RCL (R\$ 17.951.115,33); e e) da mesma forma, os gastos com pessoal exclusivamente do Poder Executivo atingiram o valor de R\$ 9.248.587,41 ou 51,52% da RCL (R\$ 17.951.115,33).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04111/15

Quanto aos instrumentos de transparência exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101/2000), os inspetores da unidade de instrução assinalaram que: a) os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREOs concernentes aos seis bimestres do exercício foram enviados ao Tribunal com as informações de suas publicações; e b) os Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs referentes aos dois semestres do período analisado também foram encaminhados a esta Corte com o informe de suas divulgações.

Ao final de seu relatório, a unidade técnica apresentou, de forma resumida, as máculas constatadas, quais sejam: a) ocorrências de déficits orçamentário e financeiro nos montantes de R\$ 2.974.354,85 e R\$ 4.721.916,60; b) ausência de implantação de licitação na soma de R\$ 319.000,00; c) realização de despesas através de dispensa de licitação sem amparo na legislação; d) carência de aplicação do piso salarial nacional aos profissionais da educação escolar pública; e) não escrituração de dispêndios com pessoal; f) provimento de cargos de natureza permanente sem a efetivação de concurso público; g) falta de liberação em meios eletrônicos de acesso público e em tempo real das informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da Urbe; h) repasse ao Poder Legislativo em desacordo com o disposto no art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal; i) não empenhamento do valor de R\$ 7.199,18 e recolhimento da importância de R\$ 431.509,21, referentes às contribuições previdenciárias do empregador devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; j) ausência de escrituração da quantia de R\$ 107.531,19 e de transferência do montante de R\$ 1.745.748,38, atinente às obrigações patronais devidas à autarquia de seguridade local; e k) não pagamento de verbas trabalhistas a servidor público ou contratado.

Realizadas as intimações da Prefeita do Município de Bonito de Santa Fé/PB durante o exercício de 2014, Sra. Alderi de Oliveira Caju, bem como do advogado da referida autoridade, Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, e processada a citação da responsável técnica pela contabilidade da referida Comuna no período em exame, Dra. Clair Leitão Martins Diniz, fls. 495/496 e 586, ambas vieram aos autos.

A Alcaldessa, por meio de seu patrono, após solicitação de prorrogação de prazo, fls. 498/499, deferida pelo relator, fls. 501/502, apresentou contestação, fls. 507/579, onde juntou documentos e alegou, em suma, que: a) considerando o saldo do exercício anterior e excluindo os restos a pagar inscritos no exercício, a Comuna apresentou superávit orçamentário na ordem de R\$ 1.775.383,68; b) a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido do relevamento do déficit financeiro, por não causar dano ao erário; c) a Lei Nacional n.º 8.666/93 prevê a dispensa de licitação para a contratação de associações e cooperativas formadas exclusivamente por catadores de materiais recicláveis para a coleta, processamento e destinação final de resíduos sólidos, recicláveis e orgânicos; d) o projeto de tratamento de resíduos do Município, financiado pelo Governo do Estado e pelo Banco Mundial, foi selecionado dentre as dez melhores iniciativas do País; e) a remuneração dos profissionais da educação, contratados por excepcional interesse público, é quitada com base no piso salarial do professor efetivo, sendo o valor final calculado pelo número de horas trabalhadas; g) nos ajustes firmados, não há previsão de décimo terceiro salário para os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04111/15

contratados temporariamente, uma vez que o vínculo estabelecido, efetivado com base na Lei Municipal n.º 644/2013, apresenta natureza precária e temporária; h) alguns itens relacionados à transparência e à informação questionados pelos analistas do Tribunal foram cumpridos integralmente e outros estão em fase de aperfeiçoamento; i) o valor não repassado ao Poder Legislativo é ínfimo; j) após ajustes na base de cálculo, não há que se falar em despesas não contabilizadas com obrigações patronais devidas ao instituto de seguridade nacional; k) não há incidência de contribuições previdenciárias sobre verbas indenizatórias; l) a Comuna fará os parcelamentos de todas as obrigações não recolhidas às autarquias de seguridade nacional e municipal; e m) o Município não responde solidariamente pelos encargos previdenciários devidos pela associação contratada para a coleta e destino final do lixo.

Já a profissional contábil, em sua defesa, fl. 590, apenas informou que as justificativas acerca das irregularidades contábeis foram apresentadas pela Sra. Alderi de Oliveira Caju.

Encaminhados os autos aos especialistas deste Pretório de Contas, estes, após o exame das referidas peças processuais de defesas, emitiram relatório, fls. 598/633, onde reduziram a ausência de escrituração de obrigações patronais devidas à entidade de previdência do Município de R\$ 107.531,19 para R\$ 63.891,09. Ao final, mantiveram *in totum* o seu posicionamento exordial em relação às demais pechas apontadas na peça inicial.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se manifestar acerca da matéria, fls. 635/648, pugnou, conclusivamente, pelo (a): a) emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo da Prefeita do Município de Bonito de Santa Fé/PB durante o exercício de 2014, Sra. Alderi de Oliveira Caju; b) julgamento irregular das contas de gestão da mencionada autoridade; c) declaração de atendimento parcial aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF; d) aplicação de multa à Gestora da referida Urbe, Sra. Alderi de Oliveira Caju, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas; e) envio de recomendações à administração da Comuna de Bonito de Santa Fé/PB, no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes; f) comunicação à Receita Federal do Brasil – RFB sobre o não recolhimento de contribuições previdenciárias; e g) representação ao Ministério Público estadual para as providências cabíveis quanto aos indícios de crimes constatados nestes autos.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fl. 649, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 05 de maio de 2017 e a certidão de fl. 650.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04111/15

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In radice*, é importante destacar que as contas dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS se sujeitam ao duplo julgamento, um político (CONTAS DE GOVERNO), pelo correspondente Poder Legislativo, e outro técnico-jurídico (CONTAS DE GESTÃO), pelo respectivo Tribunal de Contas. As CONTAS DE GOVERNO, onde os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS AGEM APENAS COMO MANDATÁRIOS, são apreciadas, inicialmente, pelos Sinédrios de Contas, mediante a emissão de PARECER PRÉVIO e, em seguida, remetidas ao parlamento para julgamento político (art. 71, inciso I, c/c o art. 75, cabeça, da CF), ao passo que as CONTAS DE GESTÃO, em que os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENAM DESPESAS, são julgadas, em caráter definitivo, pelo Pretório de Contas (art. 71, inciso II, c/c o art. 75, *caput*, da CF).

Com efeito, cabe realçar que, tanto as CONTAS DE GOVERNO quanto as CONTAS DE GESTÃO dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS do Estado da Paraíba, são apreciadas no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB no MESMO PROCESSO e em ÚNICA ASSENTADA. Na análise das CONTAS DE GOVERNO a decisão da Corte consigna unicamente a aprovação ou a desaprovação das contas. Referida deliberação tem como objetivo principal informar ao Legislativo os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais encontrados nas contas globais e anuais aduzidas pelo mencionado agente político, notadamente quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, *caput*, da CF). Já no exame das CONTAS DE GESTÃO, consubstanciado em ACORDÃO, o Areópago de Contas exerce, plenamente, sua jurisdição, apreciando, como dito, de forma definitiva, as referidas contas, esgotados os pertinentes recursos.

In casu, no que concerne à contratação da ASSOCIAÇÃO DOS CATADORES DE MATERIAL RECICLADO DE BONITO DE SANTA FÉ – ASCAMAR, CNPJ n.º 14.844.006/0001-50, os analistas desta Corte de Contas, fl. 359, destacaram que o município de Bonito de Santa Fé/PB não efetivou a retenção e o recolhimento de 11% (onze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços da mencionada associação (art. 31 da Lei Nacional n.º 8.212/1991), bem como não exigiu o cumprimento dos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato (art. 71, § 2º, da Lei Nacional n.º 8.666/1993), situações que poderiam acarretar prejuízos futuros à Administração Pública contratante dos serviços executados mediante cessão de mão de obra. Vejamos os dispositivos citados, *in verbis*:

Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04111/15

se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no § 5º do art. 33 desta Lei.

§ 1º (...)

§ 3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação.

Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A Administração Pública responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (grifos ausentes nos textos originais)

Entretanto, no caso em apreço, consoante manifestação do Ministério Público Especial, em que pese a decisão exarada nos autos do Processo TC n.º 04083/14, mediante o ACÓRDÃO APL – TC – 00292/15, não há indícios de que as serventias foram realizadas através de cessão de mão de obra ao contratante, Município de Bonito de Santa Fé/PB, pois, salvo melhor juízo, todas as fases foram de inteira responsabilidade da contratada (ASCAMAR). Nessa linha, deve ser destacada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ, trazida à baila pelo *Parquet* de Contas, *verbatim*:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS (LEI 9.711/88). EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. NATUREZA DAS ATIVIDADES. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA NÃO CARACTERIZADA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282 do STF. 2. Para efeitos do art. 31 da Lei 8.212/91, considera-se cessão de mão-de-obra a colocação de empregados à disposição do contratante (submetidos ao poder de comando desse), para execução das atividades no estabelecimento do tomador de serviços ou de terceiros. 3. Não há, assim, cessão de mão-de-obra ao Município na atividade de limpeza e coleta de lixo em via pública, realizada pela própria empresa contratada, que, inclusive, fornece os equipamentos para tanto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04111/15

necessários. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ – Primeira Turma – REsp 488027 / SC, Relator: Ministro Teori Albino Zavascki, Data de Julgamento: 01/06/2004, Data de Publicação: DJ 14/06/2004, p. 163)

Por outro lado, ainda em relação à ASSOCIAÇÃO DOS CATADORES DE MATERIAL RECICLADO DE BONITO DE SANTA FÉ – ASCAMAR, CNPJ n.º 14.844.006/0001-50, verifica-se que o objeto pactuado (Dispensa de Licitação n.º 001/2014 e Contrato de Prestação de Serviços n.º 006/2014/PMBSF) contempla a execução dos serviços de coleta, transporte, triagem, processamento, beneficiamento, compostagem e destinação final adequada dos resíduos sólidos recicláveis, reutilizáveis, orgânicos e rejeitos. Referida contratação direta teve por base o exposto no art. 24, inciso XXVII, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/93), *verbo ad verbum*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

I – (...)

XXVII – na contratação da coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública.

Ao analisarem matéria, os especialistas deste Tribunal apontaram que o pacto celebrado com a associação estabeleceu serviços não contemplados no mencionado dispositivo legal, concernentes à coleta, ao transporte e à destinação final de resíduos sólidos ORGÂNICOS E REJEITOS, quando a norma dispensa a licitação apenas para materiais RECICLÁVEIS E REUTILIZÁVEIS. Ademais, os técnicos da unidade de instrução deste Areópago destacaram que não ficou demonstrada a comercialização dos resíduos recicláveis e reutilizáveis, da mesma forma, consoante disciplinado na citada norma nacional. Ao final, enfatizaram que os gastos com a ASCAMAR, no montante de R\$ 319.000,00, deveriam ter sido precedidos de procedimento licitatório.

Neste sentido, concorde manifestação do Ministério Público de Contas, não é possível a contratação por dispensa além do que é permitido pela lei, haja vista que houve a utilização de associação de reciclagem de resíduos também para efetuar serviços de coleta e destinação de ORGÂNICOS e REJEITOS. Portanto, as serventias deveriam ter sido segregadas e a parte relacionada ao recolhimento e ao direcionamento de ORGÂNICOS e REJEITOS contratada mediante procedimento de licitação por não estar contemplada na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04111/15

hipótese de contratação direta utilizada pela municipalidade (art. 24, inciso XXVII, do Estatuto das Licitações).

Seguidamente, os peritos deste Pretório de Contas evidenciaram, fl. 340, com base no Balanço Orçamentário do Poder Executivo e ajustes concernentes a dispêndios não contabilizados na época própria, R\$ 209.926,63, que as despesas orçamentárias totalizaram R\$ 19.182.813,81, enquanto as receitas atingiram a quantia de R\$ 16.528.095,21, resultando em um déficit orçamentário, na realidade, na ordem de R\$ 2.654.718,60 (R\$ 19.182.813,81 – R\$ 16.528.095,21) e não R\$ 2.974.354,85. Contudo, em razão da modificação do valor devido ao Instituto de Previdência do Servidor Municipal Bonitense – IPASB e não escriturado, de R\$ 107.531,19 para R\$ 63.891,09, fls. 623/627, mais adiante comentado, o referido déficit deve ser alterado para R\$ 2.611.078,50 (R\$ 2.654.718,60 – R\$ 107.531,19 + R\$ 63.891,09).

Ainda sob o descontrole das contas públicas, os inspetores deste Sinédrio de Contas enfatizaram a existência de um desequilíbrio financeiro no montante de R\$ 4.721.916,60, fl. 340. Para tanto, consideraram na composição do Ativo Financeiro apenas as disponibilidades não vinculadas a convênios e incluíram no Passivo Financeiro o total de R\$ 209.926,63, concernente a despesas não lançadas, fl. 340. Todavia, da mesma forma, considerando a alteração do valor dos dispêndios não registrados devidos à autarquia local (de R\$ 107.531,19 para R\$ 63.891,09), o déficit financeiro deve ser modificado para R\$ 4.678.276,50 (R\$ 4.721.916,60 – R\$ 107.531,19 + R\$ 63.891,09).

Essas situações deficitárias caracterizam o inadimplemento da principal finalidade desejada pelo legislador ordinário, mediante a inserção, no ordenamento jurídico tupiniquim, da festejada Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), qual seja, a implementação de um eficiente planejamento por parte dos gestores públicos, com vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, conforme estabelece o seu art. 1º, § 1º, *verbum pro verbo*:

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Igualmente inserida no rol de máculas apontadas na instrução do feito encontra-se a não implementação do piso salarial nacional para todos os profissionais da educação escolar pública no exercício de 2014, Documento TC n.º 33679/16. Segundo disposto na Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04111/15

Nacional n.º 11.738, de 16 de julho de 2008, o mencionado piso salarial corresponde ao valor mínimo que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão observar ao fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público, podendo ser proporcional à jornada de trabalho, o que não está comprovado nos autos. Assim, além de censura, cabe o envio de recomendação ao atual Prefeito da Urbe de Bonito de Santa Fé/PB, Sr. Francisco Carlos de Carvalho, no sentido de adequar a remuneração do magistério público municipal, inclusive dos contratados por tempo determinado, ao limite salarial nacional.

Continuamente, ainda acerca da temática de pessoal, os inspetores desta Corte, assinalaram, fl. 352, a contratação de diversos profissionais para o exercício de serviços típicos da administração pública sem concurso público. Para tanto, enfatizaram que, dos 539 (quinhentos e trinta e nove) servidores existentes em dezembro de 2014, 88 (oitenta e oito) eram contratados por tempo determinado, cuja remuneração anual alcançou R\$ 1.192.748,12, fl. 349, afora as despesas com prestadores de serviços, Documento TC n.º 30105/16. Neste diapasão, cumpre assinalar que a ausência do certame público para seleção de servidores afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público, devidamente estabelecidos na cabeça e no inciso II, do art. 37, da Constituição Federal, *ad litteram*.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – (*omissis*)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifamos)

Novamente em relação à gestão de servidores, os peritos deste Tribunal salientaram a falta de registro e de quitação de décimo terceiro salário de servidores contratados temporariamente, no montante estimado de R\$ 95.196,26. Neste caso, quanto ao não empenhamento, o procedimento adotado pelo setor de contabilidade do Município prejudicou a confiabilidade dos dados contábeis da Comuna e a aferição do montante das despesas com pessoal, com vista à verificação dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000). Especificamente em relação ao não pagamento do décimo terceiro, constata-se afronta ao disposto no art. 7º, inciso VIII, c/c art. 39, § 3º, da Lei Maior. Neste norte, cabe mencionar jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF, *ipsis litteris*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04111/15

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITOS SOCIAIS PREVISTOS NO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO. EXTENSÃO AO SERVIDOR CONTRATADO TEMPORARIAMENTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os servidores contratados em caráter temporário têm direito à extensão de direitos sociais constantes do art. 7º do Magno Texto, nos moldes do inciso IX do art. 37 da Carta Magna. 2. Agravo regimental desprovido. (STF – Segunda Turma – ARE 663104 AgR/PE, Relator: Ministro Ayres Britto, Data de Julgamento: 28/02/2012, Data de Publicação: DJe 19/03/2012)

No que respeita às práticas de transparência da gestão pública estabelecidas na Lei Complementar Nacional n.º 101/2000 e na Lei Nacional n.º 12.527/2011, verifica-se que as máculas evidenciadas pelos técnicos do Tribunal prosseguem sem quaisquer alterações. Destarte, em que pese a Alcaidessa mencionar que, atualmente, alguns itens foram cumpridos integralmente e outros estão em fase de aperfeiçoamento, ficou constatado pelos técnicos desta Corte (Processo TC n.º 11221/14) o não atendimento das seguintes rotinas de limpeza: a) regulamentação da Lei Nacional n.º 12.527/2011; b) apresentação de conteúdo em tempo real; c) registro da estrutura organizacional e de suas competências; d) endereços e telefones de unidades e horários de atendimento ao público; e) informações concernentes a procedimentos licitatórios e contratos; e f) disponibilização do banco de dados para a sociedade. Desta forma, fica patente o descumprimento de alguns dispositivos da mencionadas leis nacionais.

Logo depois, temos o repasse ao Poder Legislativo em percentual abaixo do estabelecido na Constituição Federal, porquanto, embora o valor da operação financeira, R\$ 719.098,80, tenha correspondido a 6,89% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior (R\$ 10.438.634,51), cumprindo, assim, o exigido no art. 29-A, § 2º, inciso I, da *Lex legum*, o montante enviado foi menor em relação à PROPORÇÃO fixada na Lei Orçamentária Anual (Lei Municipal n.º 651/2013). Portanto, com a limitação estabelecida no art. 29-A, inciso I, da Carta Magna (7% de R\$ 10.438.634,51 = R\$ 730.704,42), a fração não foi considerada no repasse do Executivo ao Legislativo. Destarte, fica evidente uma diferença a menor, na realidade, de R\$ 11.605,62 (R\$ 730.704,42 – R\$ 719.098,80), restando configurada a possibilidade de configuração do fato típico previsto no art. 29-A, § 2º, inciso III, da Constituição da República, senão vejamos:

Art. 29-A. (*omissis*)

(...)

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - (*omissis*)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04111/15

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.
(grifos nossos)

Em referência aos encargos patronais devidos pelo Poder Executivo de Bonito de Santa Fé/PB ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cumpre assinalar que, concorde cálculo efetuado pelos analistas do Tribunal, fls. 356/357, a base de cálculo previdenciária ascendeu ao patamar de R\$ 3.130.780,13. Desta forma, a importância efetivamente devida em 2014 à autarquia federal foi de R\$ 657.463,83, que corresponde a 21% da remuneração paga, percentual este que leva em consideração o Fator Acidentário de Prevenção – FAP da Urbe (0,5000) e o disposto no art. 195, inciso I, alínea “a”, da Carta Constitucional, c/c os artigos 15, inciso I, e 22, incisos I e II, alínea “b”, da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei Nacional n.º 8.212/1991), respectivamente, *in verbis*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 15. Considera-se:

I – empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04111/15

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) *(omissis)*

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado médio; (destaques ausentes no texto de origem)

Descontadas as obrigações patronais escrituradas no período, que importaram em R\$ 650.264,65, a Comuna deixou de empenhar, no exercício, a soma estimada de R\$ 7.199,18 (R\$ 657.463,83 – R\$ 650.264,65). Entretanto, do montante lançado, foi recolhida a importância de R\$ 225.954,62 em 2014 e a quantia de R\$ 56.192,68 em 2015, mas respeitante à competência do exercício anterior, restando, portanto, um total não pago de R\$ 375.316,53 (R\$ 657.463,83 – R\$ 225.954,62 – R\$ 56.192,68) ou 57,09% do somatório devido. Desta forma, não obstante a competência da Receita Federal do Brasil – RFB para fiscalizar e cobrar as contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral da Previdência Social – RGPS, fica patente que a eiva acarretou sérios danos ao erário, diante da incidência de encargos moratórios.

Ato contínuo, no que concerne às contribuições devidas ao Instituto de Previdência do Servidor Municipal Bonitense, os peritos deste Areópago de Contas, após exame da defesa, fls. 623/627, verificaram que, do total devido ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS no ano de 2014, R\$ 2.733.528,21, não houve a escrituração da quantia de R\$ 63.891,09. Entrementes, em que pese a alteração da base de cálculo previdenciária pelos inspetores desta Corte de R\$ 6.096.966,65 para R\$ 6.001.159,63, os mesmos mantiveram a soma inicial não transferida à autarquia local, R\$ 1.745.748,38.

Desta forma, tendo em vista que o Município de Bonito de Santa Fé/PB transferiu à entidade securitária municipal a importância de apenas R\$ 1.031.419,93, quando o valor devido alcançou o montante de R\$ 2.733.528,21, fica patente que a importância não recolhida atingiu, em verdade, R\$ 1.702.108,28, correspondente a 62,27% da soma devida, R\$ 2.733.528,21. Portanto, essa mácula, além de contribuir para a reprovação das contas, deve ser comunicada ao atual Gestor da entidade previdenciária, Sr. Luiz Freitas Neto, para que o mesmo adote as medidas necessárias, a fim de reaver os valores devidos pelo Poder Executivo municipal.

Assim, é necessário salientar que as pechas em comento representam séria ameaça ao equilíbrio financeiro e atuarial que deve perdurar nos sistemas previdenciários com vistas a resguardar o direito dos segurados em receber seus benefícios no futuro. Referidas máculas, em virtude de suas gravidades, além de poderem ser enquadradas como ato de improbidade administrativa (art. 11, inciso I, da Lei Nacional n.º 8.429/1992), constituem motivo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04111/15

suficiente para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, conforme determina o item "2.5" do Parecer Normativo PN – TC n.º 52/2004 deste eg. Tribunal. Ademais, configuram eivas insanáveis, concorde jurisprudência remansosa do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, *verbatim*:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. PRERROGATIVA. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. PROCESSO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PRESIDENTE. CÂMARA MUNICIPAL. REJEIÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA. RECOLHIMENTO. RETENÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. (...). 2. O não recolhimento e a não retenção de contribuições previdenciárias, no prazo legal, caracterizam irregularidades de natureza insanável. Precedentes. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.510/PB, Rel. Min. Eros Roberto Grau, Publicado na Sessão de 12 nov. 2008)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. SUBSÍDIO. AGENTE POLÍTICO. PARCELAMENTO. IRRELEVÂNCIA. REGISTRO DE CANDIDATO. INDEFERIMENTO. 1. A falta de recolhimento de contribuições previdenciárias, por si só, acarreta dano ao erário e caracteriza irregularidade insanável, apta a atrair a incidência da cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *g*, da LC n.º 64/90. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.153/PB, Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, Publicado na Sessão de 11 dez. 2008, de acordo com o § 3º do art. 61 da Res./TSE n.º 22.717/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO. NÃO RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. IRRELEVÂNCIA. PAGAMENTO. MULTA. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO JUDICIAL. SUSPENSÃO. DECISÃO. CORTE DE CONTAS. AUSÊNCIA. AFASTAMENTO. INELEGIBILIDADE. 1. O não recolhimento de contribuições previdenciárias constitui irregularidade insanável. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 34.081/PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Publicado no DJE de 12 fev. 2009, p. 34)

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INDEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. VICE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DE CONTAS. VÍCIOS INSANÁVEIS. PROVIMENTO LIMINAR APÓS O PEDIDO DE REGISTRO. (...) 3. O não-recolhimento de verbas previdenciárias e o descumprimento da Lei de Licitações configuram irregularidades de natureza insanável, a atrair a incidência da inelegibilidade prevista na alínea *g* do inciso I do artigo 1º da LC n.º 64/90. Precedentes (...) (TSE – AgR-REspe n.º 35.039/BA, Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, Publicado no DJE de 25 fev. 2009, p. 5)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04111/15

Feitas todas essas colocações, merece destaque o fato de que, dentre outras irregularidades e ilegalidades, três das máculas remanescentes nos presentes autos constituem motivo de emissão, pelo Tribunal, de parecer contrário à aprovação das contas da antiga Prefeita municipal de Bonito de Santa Fé/PB, Sra. Alderi de Oliveira Caju, conforme disposto nos itens "2", "2.5" e "2.6" do Parecer Normativo PN – TC n.º 52/2004, *verbo ad verbum*:

2. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

(...)

2.5. não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município;

2.6. admissão irregular de servidores públicos, sem a prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos; (destaques ausentes no texto de origem)

Assim, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta implementada pela Chefe do Poder Executivo da Comuna de Bonito de Santa Fé/PB durante o exercício financeiro de 2014, resta configurada, da mesma forma, a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 9.336,06, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), atualizada pela Portaria n.º 061, de 26 de fevereiro de 2014, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PB do dia 27 de fevereiro de 2014, sendo a Sra. Alderi de Oliveira Caju enquadrada no seguinte inciso do referido artigo, *verbum pro verbo*:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04111/15

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

- 1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *EMITA PARECER FAVORÁVEL* à aprovação das CONTAS DE GOVERNO da antiga MANDATÁRIA da Urbe de Bonito de Santa Fé/PB, Sra. Alderi de Oliveira Caju, relativas ao exercício financeiro de 2014, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade.
- 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), *JULGUE IRREGULARES* as CONTAS DE GESTÃO da então ORDENADORA DE DESPESAS da Comuna de Bonito de Santa Fé/PB, concernentes ao exercício financeiro de 2014, Sra. Alderi de Oliveira Caju.
- 3) Com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, *APLIQUE MULTA* à ex-Chefe do Poder Executivo de Bonito de Santa Fé/PB, Sra. Alderi de Oliveira Caju, CPF n.º 027.956.524-04, na importância de R\$ 9.336,06 (nove mil, trezentos e trinta e seis reais, e seis centavos), ou 200 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.
- 4) *ASSINE* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 200 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.
- 5) *ENVIE* recomendações no sentido de que o atual Prefeito da Comuna de Bonito de Santa Fé/PB, Sr. Francisco Carlos de Carvalho, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.
- 6) Com amparo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNIQUE* ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Bonito de Santa Fé/PB, Sr. Luiz Freitas Neto, acerca da ausência de transferência de parte das obrigações patronais do pessoal vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, atinente à competência de 2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04111/15

7) Também com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da *Lex legum*, *REPRESENTE* à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB, sobre a carência de pagamento de parcelas dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Comuna de Bonito de Santa Fé/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e também concernentes ao ano de 2014.

8) Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Lei Maior, *REMETA* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências cabíveis.

É a proposta.

Assinado 29 de Maio de 2017 às 12:44



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 29 de Maio de 2017 às 12:12



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Assinado 30 de Maio de 2017 às 17:11



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL